

O julgamento de crimes políticos no Superior Tribunal Militar (1974-1979)

Angélica do Carmo Coitinho

Doutoranda em História, Política e Bens Culturais

CPDOC/FGV

As ações de oposição à ditadura no Brasil cresceram vertiginosamente no ano de 1968, com passeatas estudantis, movimentos grevistas do operariado, ações dos movimentos de esquerda e outras atividades encaradas pelo regime como contestatórias e que deveriam ser contidas. Nessa conjuntura é promulgado o Ato Institucional nº 5, que retira a garantia do *habeas corpus*; há o aperfeiçoamento do aparato repressivo, através da criação dos DOI-CODI; e a edição de uma série de leis autoritárias que tinham como objetivo ampliar o leque das atividades que seriam julgadas pelo STM. Quanto a essas últimas, o regime elaborou novas Leis de Segurança Nacional (LSN), mais repressivas que as anteriores e atendendo a uma lógica punitiva que abrangeria as novas atividades da oposição. Em 20 de março de 1969, foi editado o Decreto-Lei (DEL) nº 510/69, que definia o assalto a banco como crime contra a LSN, mas ainda com penas mais brandas que a lei posterior, o DEL 898/69.

A LSN publicada em 1969, através do DEL 898, ampliou o número de crimes políticos e introduziu as penas de banimento, prisão perpétua e morte, no seu rol de punições. Além disso, definiu que todos os crimes de assalto a banco, independente de motivação política ou não, teriam o STM como jurisdição. Segundo a nova LSN, tal crime poderia ser passível de penas que variavam em reclusão de 10 a 24 anos, ou mesmo prisão perpétua ou de morte. Assim como outros crimes contra a segurança nacional, este também era de responsabilidade judicial da Justiça Militar, promovendo uma securitização política¹ dos crimes dessa natureza, pois atingiria criminosos que não haviam tido a intenção *política* no ato de assaltar uma instituição bancária.

Nesse período, as organizações de esquerda armada passaram a recorrer a ações dessa natureza para que pudessem reunir recursos com o objetivo de propagar a guerrilha no campo e nas cidades, além de configurar ações de expropriações em instituições, que tinham como objetivo atingir o sistema financeiro, que representava o grande capital. Os ministros do STM não deveriam fazer diferença entre o criminoso comum e o político para aqueles que houvessem praticado assalto a instituição bancária, pois o texto da lei não fazia distinção entre as motivações. O artigo 27 do DEL 898/69 informava que seria crime “assaltar, roubar ou

¹ O termo se refere a uma análise da política pelo viés da segurança. Usa-se o discurso da segurança para a solução de problemas que são de ordem política.

deprestar estabelecimento de crédito ou financiamento, *qualquer que seja a sua motivação*”, resultando em pena de 10 a 24 anos de reclusão e, se da prática resultasse morte de alguém, a pena seria de prisão perpétua, em grau mínimo, e de morte, em grau máximo.

O objetivo deste artigo é analisar o entendimento dos ministros sobre a falta de diferenciação entre o criminoso comum e o político. Pretendo, ainda, compreender como as ações de assalto a banco foram julgadas e interpretadas pelos ministros naquela conjuntura, levando em consideração as determinações previstas na LSN. Procurarei identificar nas atas das sessões os julgamentos sobre a prática desse crime e examinar os dados que podem ser extraídos dessa documentação, que serão expostos com o auxílio de gráficos ao longo do artigo.

De acordo com dados do Departamento de Operações do Serviço de Fiscalização Bancária e Transportes de Valores da Secretaria de Segurança o número de assaltos a bancos concentrou-se entre os anos 1972 e 1973, desde o primeiro registro dessa ação em uma agência bancária no bairro de Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro, em 1968. A matéria publicada no *Jornal do Brasil*, que não faz uma distinção entre os assaltos comuns e aqueles com fins políticos, informa que o número de assaltos a bancos havia sofrido um decréscimo após esse primeiro ano, aumentando somente em 1972 e 1973, e sofrendo um novo decréscimo no ano de 1974, quando foram registrados somente seis assaltos.²

Carlos Marighela, em *Mini-manual do Guerrilheiro Urbano*, afirma que a opção pela expropriação de estabelecimentos bancários era um meio para a sobrevivência dos guerrilheiros que tinham como objetivo aperfeiçoar as técnicas da guerrilha urbana e empreender a revolução. Marighela compreendia, no entanto, que era um risco para os guerrilheiros serem confundidos com delinquentes ou contra-revolucionários de direita, pois suas ações seriam negativas pela população. Para que isso não acontecesse, sugeria que fosse evitada a violência desnecessária, que não fossem roubados pertences da população e distribuídos papéis informando os motivos para tais ações, que tinham como objetivo último o fim do governo ditatorial.

Os assaltos a banco não foram praticados somente por militantes políticos. Os chamados criminosos comuns já haviam dado início a ações desse tipo na década de 1950. Michel Misse, em pesquisa sobre o aumento da criminalidade no Rio de Janeiro, afirma:

Já existiam assaltos a banco antes que a esquerda armada começasse a fazê-los. « O Dia », por exemplo, noticia dois desses assaltos ainda em 1958 e outros no início da década de sessenta. É provável que a reforma do sistema bancário, após o golpe de 1964, e a generalização de pequenas agências em

² *Jornal do Brasil*, 13/04/1974, p. 16.

todos os bairros das grandes cidades esteja associada com a tendência crescente ao assalto a bancos pelas quadrilhas (MISSE, 1999: 187).

Havia, entre os ministros, o entendimento de que todos os crimes de assalto a banco seriam julgados pela Justiça Militar. Como afirma o ministro Augusto Fragoso:

É óbvio que só os delitos praticados por motivo político - “por motivo de facciosismo ou inconformismo político”, como diz a Lei, em várias passagens – devem ser considerados crimes contra a segurança nacional. Num artigo apenas, a Lei despreza, expressamente, a motivação política para configurar o delito na área da segurança nacional: é no caso de assalto a banco (art. 27) onde “qualquer que seja a sua motivação” o delito dever ser considerado como atentatório à segurança nacional (FRAGOSO, 1976: 32-33).

O ministro Augusto Fragoso reconhece, no entanto, que diversos juristas possuíam um outro entendimento, pois consideravam um erro que a jurisdição militar se estendesse aos civis em casos de crimes sem motivação política, devendo apenas julgar crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares. De acordo com o jurista Heleno Fragoso, o crime de assalto a banco “não atinge, em termos jurídicos, a segurança nacional, porque não representa um atentado contra os bens jurídicos que constituem a segurança interna” (FRAGOSO, 1974: 36).

Até mesmo o ministro do STF Aliomar Baleeiro era contra a inclusão do assalto a banco sem motivação política como crime a ser julgado pelo STM. Afirmou o ministro que:

Se praticado sem um móvel político por meliantes comuns (...) não pode, à luz da Constituição, ser julgado pela Justiça Militar (...) que foi instituída exclusivamente para delitos militares ou de civis que prejudiquem instituições militares, ou para casos de crimes políticos, como tais definidos, naquelas hipóteses a que a Constituição se refere (FRAGOSO, 1974: 37).

A definição de crime político, ainda que por juristas, é extremamente vaga. De acordo com Heleno Fragoso, crime político seria aquele que atinge os interesses políticos da nação e a ordem econômica e social do Estado (FRAGOSO, 1981). Dessa maneira, o critério para definir o crime político é completamente subjetivo, uma vez que está sujeito à conjuntura política de então e ao que o jurista entende como atos que poderiam afetar a nação ou o Estado, resumidos nos conceitos de segurança nacional e segurança interna, que prevaleceram nas LSN. No entendimento de Gustavo Pamplona, especialista em Direito, “não se observa na proposta de Fragoso a existência de limites ao aplicador do Direito em emitir juízo firmado a partir de sua visão jurídico-política subjetivista, ou seja, no seu querer, na sua vontade” (PAMPLONA, 2009: 22).

Segundo o ministro Augusto Fragoso, o entendimento que prevaleceu sobre o julgamento de crimes de assalto a banco, independente da motivação, estarem na LSN foi o do ministro do STF Luiz Gallotti, que justificou todos os crimes de assalto a banco serem considerados como contra a segurança nacional por perturbarem a ordem interna e ameaçarem aqueles que frequentam os estabelecimentos bancários. Prevaleceu, assim, uma associação entre segurança nacional e ordem interna, somados à defesa de bens que representassem o capital.

Nos discursos de alguns ministros do STF e do STM, busca-se ressaltar a importância de atentar para a intenção do agente, para os quais deve haver motivação política, ou melhor, intenção de atingir a segurança nacional, para que o caso fosse julgado pela Justiça Militar. Mas esse seria apenas o caso de outros crimes, como o roubo de aeronaves, previsto no DEL 975/69 e na lei 5786/1972. Segundo uma decisão do STF,

a simples circunstância do transporte e do contrabando em aeronave, não é o bastante para caracterizar o atentado à *Segurança Nacional*. Necessário se torna perquirir a intenção do agente, de sorte a apurar se, com o seu procedimento, quis ele atentar contra a preservação dessa Segurança (GODINHO, 1978: 13).

Certamente cabe o questionamento sobre o porquê de apenas o crime de assalto a banco não necessitar de análise sobre a motivação política do agente para que o mesmo fosse julgado pela Justiça Militar. Diversas vezes os ministros do STF se manifestaram sobre a necessidade de conceituar o crime político e que somente tais crimes seriam julgados como contra a LSN e, portanto, teriam jurisdição militar. O ministro do STF Xavier Albuquerque afirmou que havia a “necessidade de conceituação de crime político, dado que, em regra, a motivação política é que configura o delito contra a Segurança Nacional” (GODINHO, 1978: 17).

O próprio nome por meio do qual ficaram conhecidos os presos que assaltaram bancos sem motivação política – “presos da LSN” – é um indício do problema. Uma das principais referências sobre os chamados “presos da Lei de Segurança Nacional” é o trabalho de Elizabeth Süsskind, no qual afirma que misturar prisioneiros comuns e políticos tinha como objetivo a “redução da capacidade de organização, isolamento, bloqueio de informações internas e externas, obstáculos à visitação, e, sobretudo, o rebaixamento do status de criminoso político” (2014: 300).

Por outro lado, no que tange aos criminosos comuns, o governo militar tinha como objetivo evitar o crescimento da violência urbana e do cometimento desses assaltos de grande proporção, enquadrando criminosos comuns na LSN, já que estabelecia penas mais

severas.³ Ainda que a união entre criminosos comuns e políticos tenha sido desmistificada nas entrevistas realizadas por Elizabeth Sússekind, enquadrar criminosos comuns na LSN,

Funcionou como uma advertência à possibilidade de reforço à luta armada, através da adesão do contingente de criminosos comuns. Com efeito, um dos objetivos da ditadura, ao aumentar o rigor na prisão de criminosos comuns parece ter sido evitar que uma adesão de presos comuns aos grupos políticos tomasse corpo e aumentasse os recursos disponíveis às organizações políticas (SÜSSEKIND, 2014: 306).

Além disso, um dos principais motivos para a elaboração de uma lei, durante a ditadura, que não diferenciasse um assalto a banco comum daquele feito por motivação política poderia ser esconder a existência de presos políticos no Brasil. Como afirma Cátia Faria, “não admitindo a existência de presos políticos no Brasil, a ditadura também não reconhecia o caráter político de sua prisão” (2008: 2). Compreendo que a intenção pode ter sido desqualificar crimes políticos, esvaziando seu significado de uma luta contra o regime militar e, ainda, colocando tais ações dos movimentos de esquerda em um mesmo patamar daquelas praticadas por criminosos comuns, com o objetivo de desqualificar as ações políticas e as transformando em meros atos de delinquentes ou simples assaltantes. Como concluiu Elizabeth Sússekind, “eram todos apenas criminosos” (2014: 313).

Para compreender a recorrência do julgamento deste crime pelo STM, optei por analisar as atas das sessões do Tribunal entre os anos 1974 a 1978. A data inicial se justifica devido ao período inicial da pesquisa, o governo de Ernesto Geisel, e a data final em função da edição de nova LSN que não previa mais a prática do crime de assalto a banco. A Lei 6620, de 17 de dezembro de 1978, fala sobre o crime de roubo e depredação a instituições, de uma forma geral, como se pode notar:

Art. 26 - Devastar, saquear, assaltar, roubar, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, sabotagem ou terrorismo, com finalidades atentatórias à Segurança Nacional. Pena: reclusão, de 2 a 12 anos. Parágrafo único - Se, da prática do ato, resultar lesão corporal grave ou morte. Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

A partir da promulgação da nova LSN, os julgamentos de crimes de assalto a banco resultaram em conflito entre os ministros. Alguns votavam pela incompetência da Justiça Militar para apreciar crimes como aquele previsto no artigo 27 do DEL 898/69, tendo em vista sua ausência na Lei 6620/1978. No entanto, por maioria de votos os ministros abriram o precedente, em julgamento de 12 de março de 1979, para que as audiências fossem

³ O Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), estabelecia para o crime de roubo pena de 4 a 10 anos de reclusão, se houvesse o uso de arma de fogo a pena poderia ser aumentada em 3 até 5 anos.

realizadas pela Justiça Militar. Alguns ministros optaram por julgar os acusados com base no artigo 26 da Lei 6620/78; outros, em maioria, por usar o Código Penal Comum, mesmo que o réu fosse julgado pelo tribunal castrense.

As notícias do *Jornal do Brasil*, publicadas em 1978,⁴ já começam a falar sobre a existência de uma quadrilha, chefiada por policiais militares e pertencentes ao “jogo do bicho”, responsáveis por assaltos a bancos na região do Grande Rio. Por serem militares, teriam a Justiça Militar como foro privilegiado, mas nada justifica a utilização do Código Penal Comum como lei a ser usada e aplicada pelo STM.

A dubiedade da jurisdição sobre o julgamento de crimes de assalto a banco gerou problemas. Os criminosos comuns passaram a impetrar na Justiça Militar pedidos de *habeas corpus* tendo em vista a redução da pena, baseada no Código Penal Comum, que estabelecia um período menor de prisão para quem houvesse cometido esse crime. O mesmo ocorreu com aqueles que haviam praticado o assalto a estabelecimento bancário com motivação política: não foram enquadrados na Lei de Anistia, mas poderiam ter o benefício da redução de suas penas, com base no Código Penal Comum.

O julgamento de crimes de assalto a banco pelo STM

Os supostos crimes cometidos e julgados pelo STM no período entre 1974 e 1978 poderiam ter sido praticados um, dois, três ou mais anos antes da realização do julgamento. Não havia um tempo estabelecido para que o processo fosse finalmente julgado pelo STM após a realização do Inquérito Policial Militar, como demonstrei em pesquisa realizada para a dissertação de mestrado.

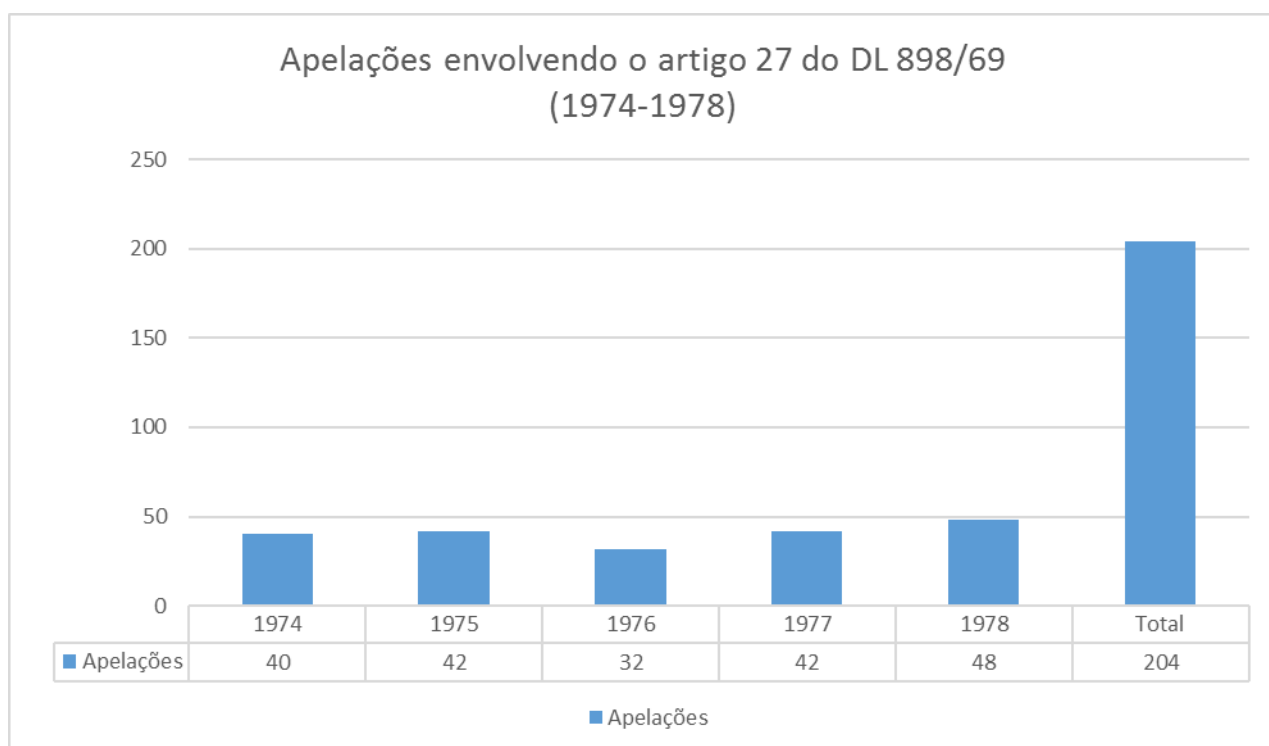
A partir dos processos analisados podemos perceber que não havia uma regra estabelecendo um tempo máximo ou mínimo para que os processos chegassem ao fim. Há um processo que percorreu mais de uma década na Justiça Militar. A denúncia foi oferecida em 15 de maio de 1969, por atos que o acusado teria praticado em 1963, e foi julgado pelo STM apenas em 5 de agosto de 1977, tempo durante o qual o acusado foi mantido preso (COITINHO, 2012: 48).

Analisarei os dados dos crimes que foram julgados pelo STM nesse período, o que não significa, necessariamente, que indiquem a quantidade de crimes cometidos nesse período, já que poderiam ter sido cometidos nos anos anteriores a 1974. Por outro lado, são representativos da postura dos ministros em seus julgamentos no período de liberalização da ditadura militar frente a um crime praticado por criminosos comuns ou pelos chamados

⁴ *Jornal do Brasil*, 13/03/1979, p. 30.

criminosos políticos.

Analisei cerca de 400 atas entre os anos de 1974 a 1978,⁵ nas quais o crime de assalto a banco foi julgado em um total de 204 vezes, apresentando um decréscimo no ano de 1976 e um pequeno aumento no último ano, antes da promulgação da Lei 6620. De qualquer maneira, como se pode notar, houve uma certa homogeneidade, durante os anos pesquisados, na quantidade de vezes em que o crime foi a julgamento no STM.

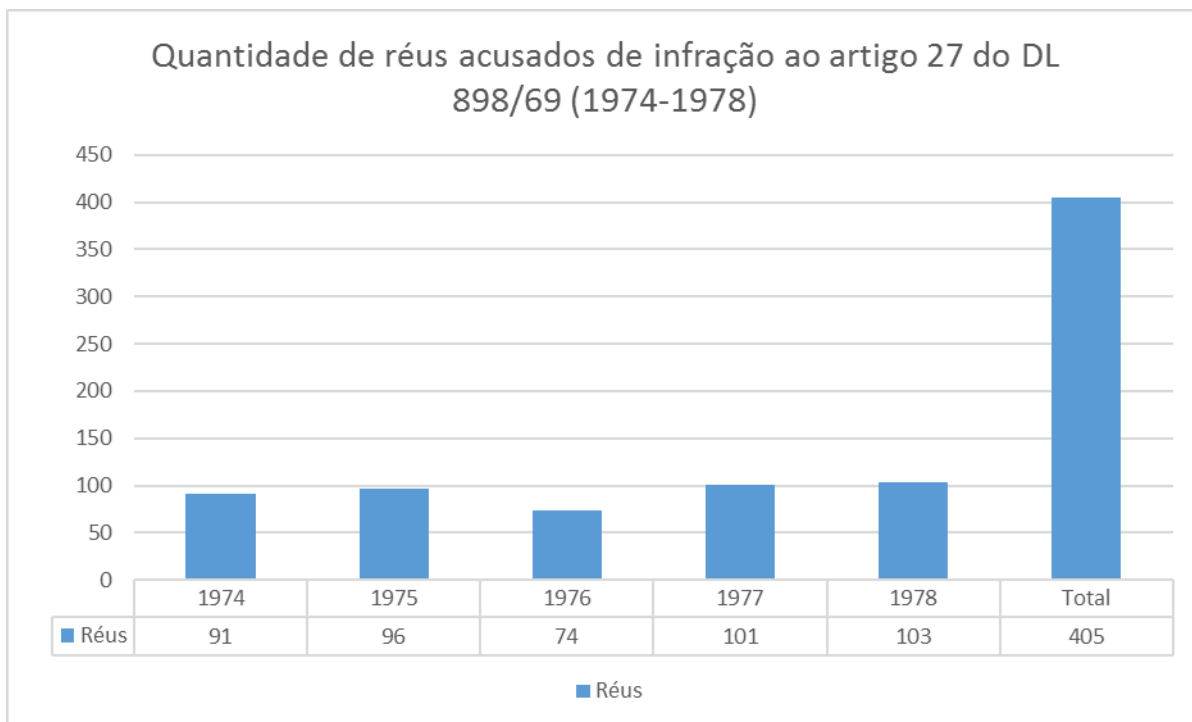


Fonte: Atas das Sessões de Julgamento no período entre 1974 a 1978 disponíveis no arquivo do STM.

Os dados da Justiça Militar referentes aos julgamentos ocorridos entre 1970 e 1973 informam que o artigo 27 do DEL 898/69 foi o segundo crime mais julgado e que “de 209 pessoas denunciadas como assaltantes de bancos, apenas 36 (cerca de um sexto) foram absolvidas, sendo condenados 173” (FRAGOSO, 1976: 33). Em pesquisa realizada por Angela Moreira Domingues da Silva (2011), o crime de assalto a banco aparece como o terceiro mais julgado no período entre 1969 a 1978 entre os delitos constantes na mesma LSN. Em primeiro lugar e segundo lugares estão os crimes de tentar colocar em

⁵ Inicialmente considerei, além desse número, cerca de 70 atas no período entre fevereiro a agosto de 1979, mas resolvi retirá-las da pesquisa, uma vez que o crime de assalto a banco não estava, especificamente, previsto na LSN de 1978 e passou a ser julgado ora por esse dispositivo ora pelo Código Penal Comum.

funcionamento partido posto na ilegalidade ou participar de alguma organização que pretendesse ameaçar a segurança nacional, ou seja, organizar ou filiar-se a qualquer partido ou dos movimentos de esquerda contra o regime militar, previstos dos artigos 14 e 43 do DEL 898/69.



Fonte: Atas das Sessões de Julgamento no período entre 1974 a 1978 disponíveis no arquivo do STM.

Na maior parte dos processos analisados não havia somente um réu envolvido, era comum que houvesse pelo menos dois acusados; em alguns, chegou a haver um número de dez indiciados pela prática de crime contra a LSN. Nesse período, houve um total de 405⁶ acusados de infração ao artigo 27 do DEL 898/69, apresentando uma certa homogeneidade na distribuição pelos anos entre 1974 a 1978, com um pequeno decréscimo em 1976.

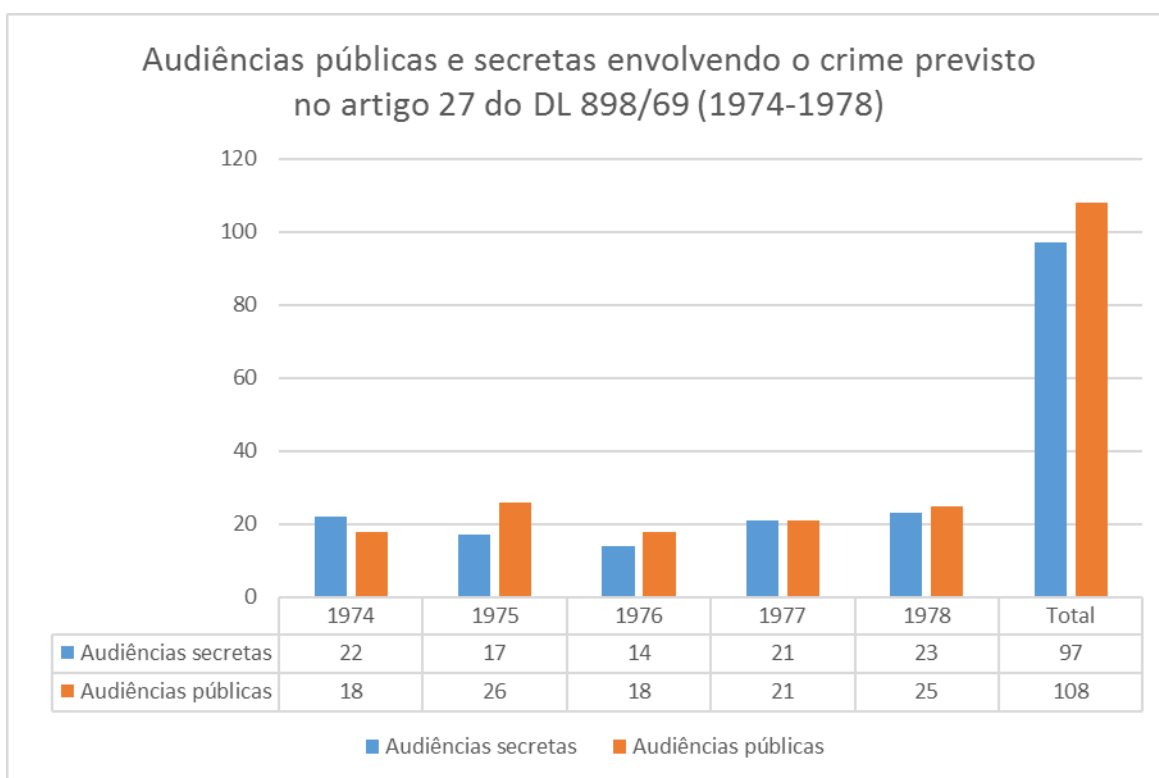
No período entre 1975 a 1978, cerca de 1596 pessoas foram julgadas pelo STM (SILVA, 2011).⁷ Desse total, aproximadamente 25% foram acusados pelo crime de assalto a banco. Durante a pesquisa que realizei no mestrado sobre os julgamentos no período entre 1973 e 1979, a partir da documentação do *Fundo Brasil Nunca Mais*, há um total de 1051 acusados pela prática de diversos crimes. Nota-se que nos processos disponíveis no BNM no

⁶ O número de acusados pode diferir em alguns momentos, pois muitos deles foram excluídos do processo, ao longo de seu curso, por morte.

⁷ Dados compilados por Angela Moreira Domingues da Silva. Não fazem parte desse número os anos 1974 e 1976.

período entre 1973 a 1979 há somente 25 pessoas denunciadas pelo crime de assalto a banco. Dessas denúncias, nenhuma resultou em condenação pelo STM. Uma hipótese é a da dubiedade desse crime, que poderia englobar criminosos comuns, e a intenção do *Projeto Brasil Nunca Mais* teria sido somente analisar processos referentes àqueles que estavam sendo acusados por crimes com motivação estritamente política. Dessa maneira, resolvi desconsiderar os dados da pesquisa que fiz e considerar o total de acusados disponíveis no arquivo do STM.

Os julgamentos do STM poderiam ser realizados em sessões públicas, com a participação dos réus, advogados, membros do Ministério Público Militar (MPM) e, até mesmo, da imprensa, ou em sessões secretas, que contavam somente com a presença dos ministros e, em alguns casos, dos advogados dos réus e do procurador do MPM. De acordo com o regimento interno do STM, as sessões seriam secretas de acordo com o “interesse da justiça, do decoro e da disciplina” ou caso o réu estivesse em liberdade.⁸



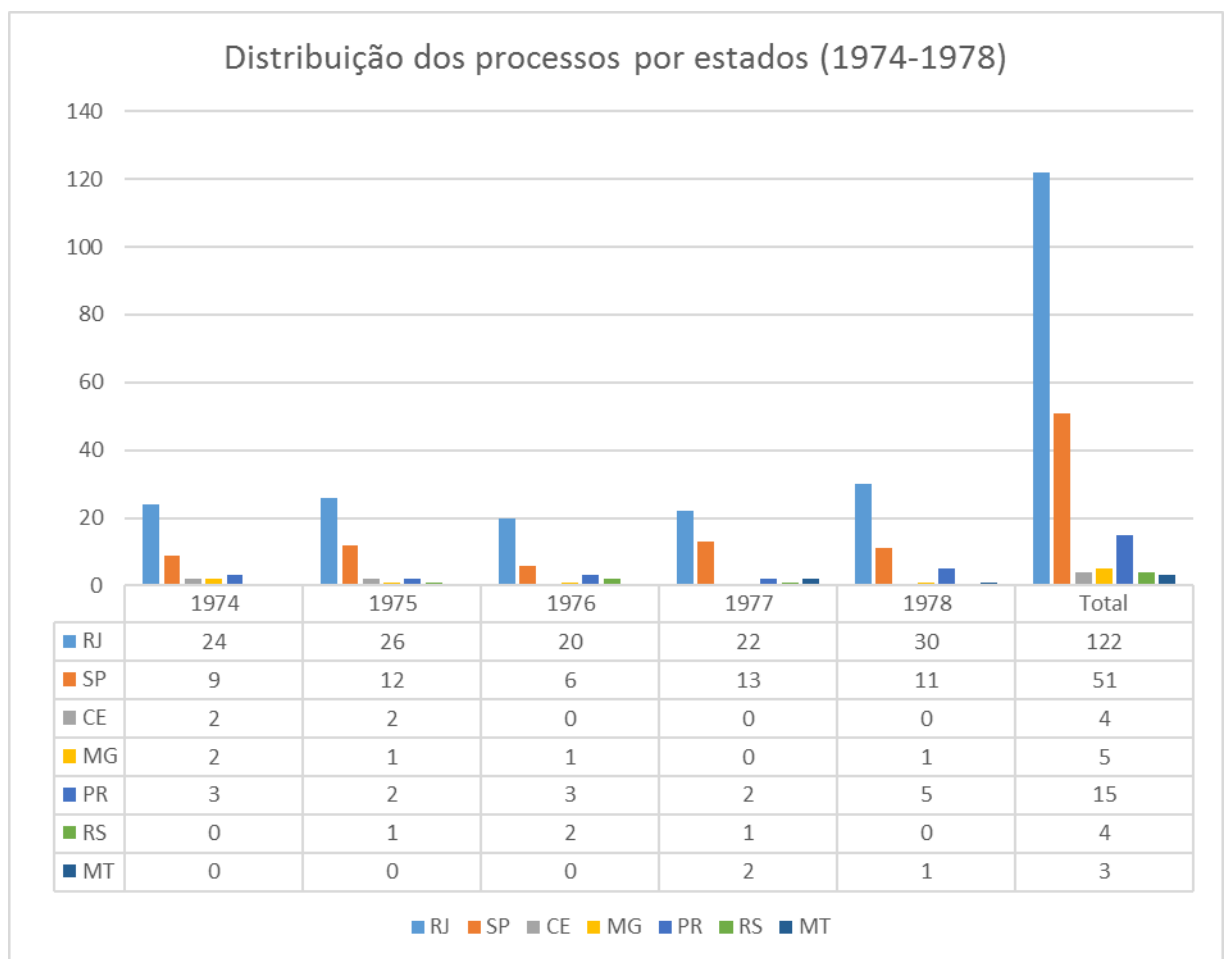
Fonte: Atas das Sessões de Julgamento no período entre 1974 a 1978 disponíveis no arquivo do STM.

Nas apelações analisadas não há uma discrepância entre os julgamentos realizados durante sessões públicas ou secretas. Do total de audiências realizadas, 47% foram em sessões

⁸ Artigo 29, Regimento Interno do STM, aprovado em sessão de 21/08/67, incluídas as emendas aprovadas pelo Plenário até 11/05/77; e Código da Justiça Militar, artigo 307, §8º, DEL nº 925/1938.

públicas e 53% em sessões secretas. Mas, quando colocamos tais dados ao lado de julgamentos envolvendo outros tipos de crimes, como propaganda subversiva ou filiação a alguma organização não permitida por lei, nota-se que havia uma preferência para que esse tipo penal fosse realizado em sessão secreta.

De acordo com os dados disponíveis nas atas das sessões, os crimes de assalto a banco tiveram uma incidência maior nas duas principais capitais do país, Rio de Janeiro e São Paulo. Mas, de qualquer maneira, quase todos as regiões do Brasil tiveram algum caso. Pelos dados disponíveis nessa documentação, não há como inferir se os réus poderiam ser considerados criminosos comuns ou não. É certo, no entanto, que dada a reforma do sistema bancário ocorrida no fim da década de 1960 e uma maior movimentação de capital nos bancos, essas instituições também viraram alvo de criminosos comuns, que não tinham uma destinação de cunho político para o dinheiro que retiravam dos estabelecimentos bancários.

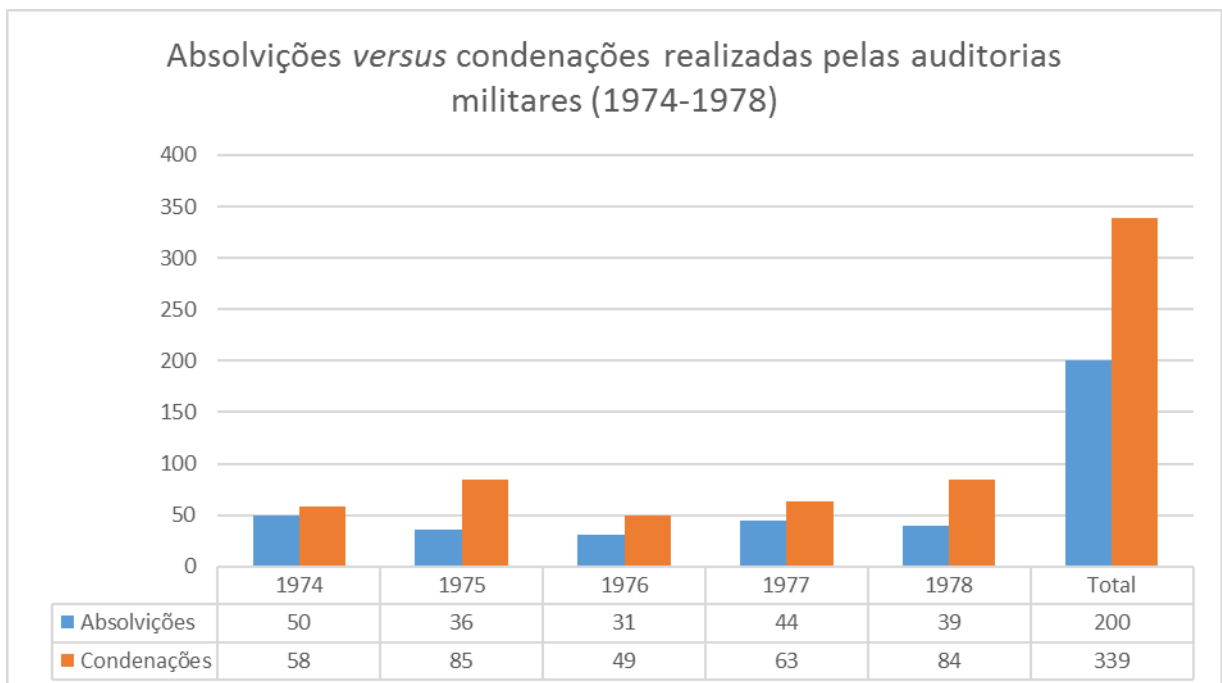


Fonte: Atas das Sessões de Julgamento no período entre 1974 a 1978 disponíveis no arquivo do STM.

Apresentaram casos envolvendo o crime de assalto a banco os estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Mato Grosso. O estado

do Rio de Janeiro registrou 59,8% do total de processos; São Paulo apresentou 25%; Paraná 7,3%; Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Mato Grosso apresentaram, cada um, cerca de 2% de incidência durante o período.

As auditorias militares correspondiam a um tribunal de primeira instância, onde os réus passavam pelo seu primeiro julgamento após a instauração de um IPM. Havia um total de 22 auditorias divididas entre as 12 Circunscrições Judiciárias Militares (CJM).⁹ Os julgamentos de civis eram realizados por cinco juízes, sendo um civil e quatro militares, que permaneciam apenas três meses na auditoria. Após, era realizado um novo sorteio para definir a composição do tribunal.



Fonte: Atas das Sessões de Julgamento no período entre 1974 a 1978 disponíveis no arquivo do STM.

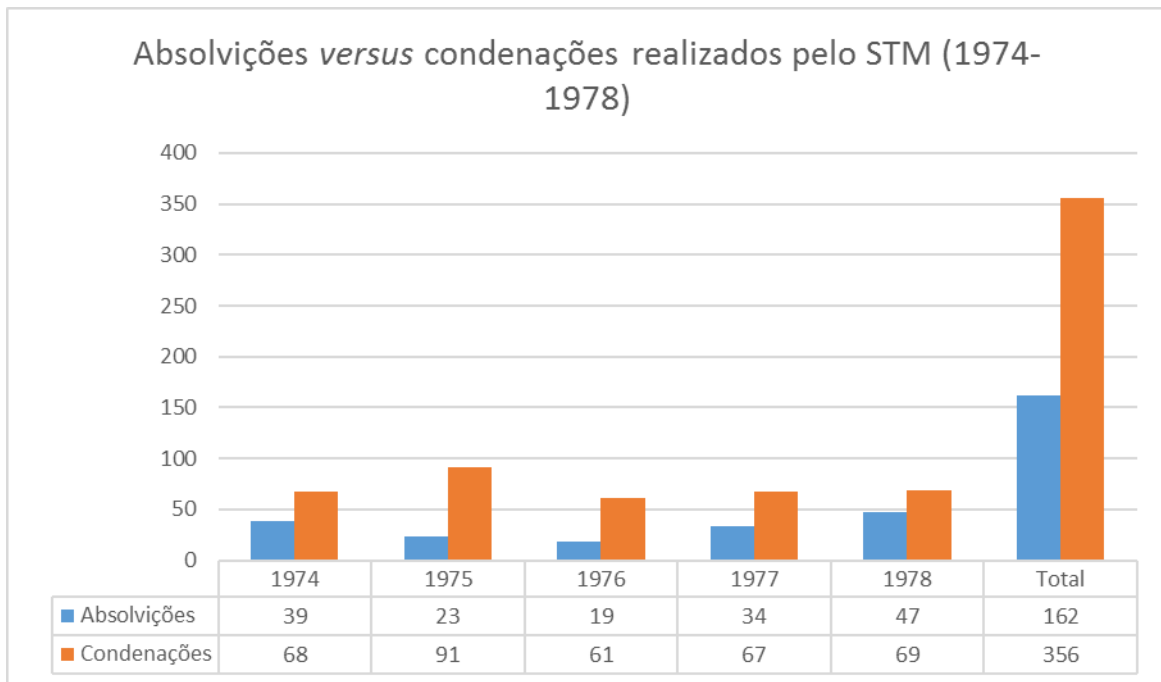
Os dados dos julgamentos realizados pelas auditorias no período analisado mostram que o número de condenações foi bem superior ao de absolvições. Do total de casos analisados, o número de absolvições foi de aproximadamente 37% enquanto o de condenações chegou a 63%. Entre 1974 a 1978, a diferença foi maior nos anos de 1975 e 1978.

Pelas atas dos julgamentos, em uma pesquisa inicial, não há como indicar se os

⁹ A Lei de Organização Judiciária Militar, DL 1003/69, definia uma auditoria para cada CJM, exceto a 1ª, que funcionaria com sete auditorias. A Lei nº 5661/71 determinou que a 2ª e a 3ª CJM funcionariam, cada uma, com três auditorias.

casos analisados representam um julgamento de um criminoso comum ou de um criminoso político. Somente seria possível saber tendo acesso aos processos de forma completa ou, no caso das sessões no STM, aos áudios dos julgamentos, já que era lá que os ministros discursavam ou emitiam opiniões sobre a maneira específica como havia acontecido o suposto crime ou acerca da vida pregressa do réu.

O STM representava o tribunal de segunda instância, onde, em grau de recurso, eram julgados todos os réus condenados ou absolvidos pelas auditorias militares. Ao analisar os dados referentes ao número de condenações *versus* absolvições em julgamentos realizados pelo STM, nota-se que os ministros não possuíam uma tendência a absolver mais do que condenar, nem mesmo que absolviam em maior número quando comparado com as auditorias militares.



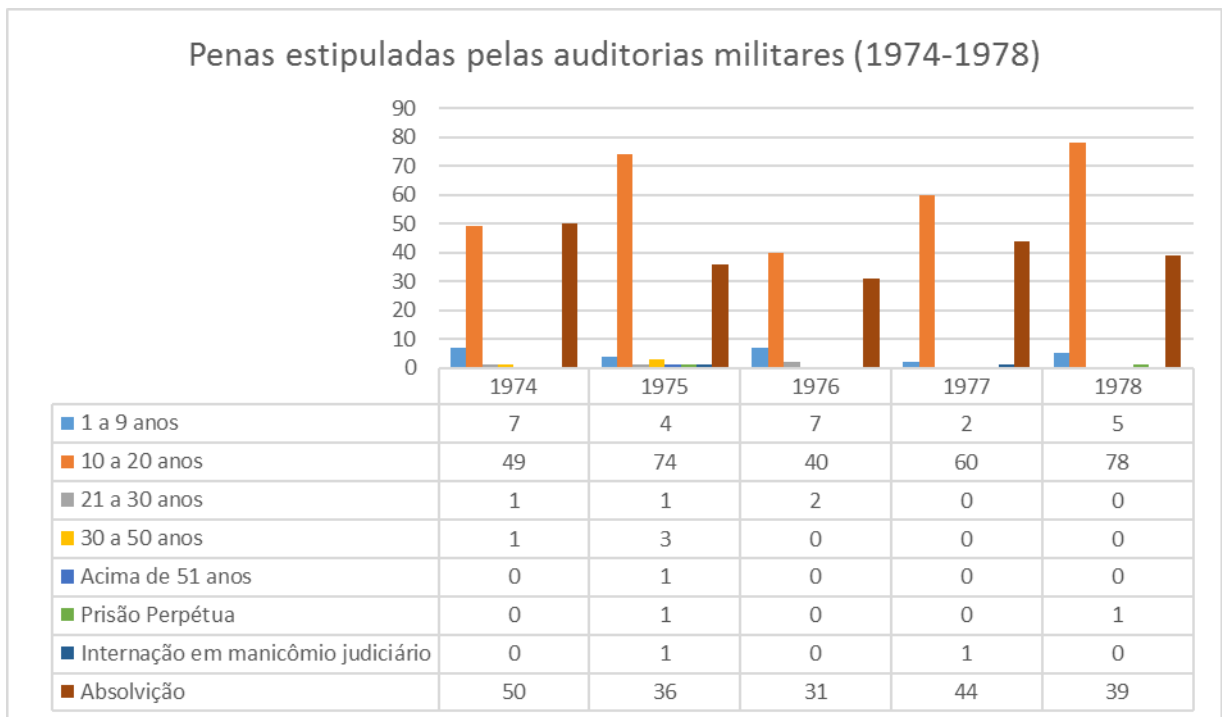
Fonte: Atas das Sessões de Julgamento no período entre 1974 a 1978 disponíveis no arquivo do STM.

Foram analisados um total de 518 réus acusados de infração ao artigo 27 do DEL 898/69, desse total 31% dos casos resultou em absolvição, enquanto um total de 69% dos réus foram condenados. O número de réus aparece um pouco diferente – 518 réus chegaram ao STM, enquanto 539 passaram pelas auditorias militares - porque muitos deles foram excluídos do processo por morte.

O número elevado de condenações fica ainda mais patente quando pensamos nas

altas penas que eram estabelecidas a quem fosse condenado pelo crime de assalto a banco. O artigo 27 do DEL 898/69 estabelecia como pena a quem cometesse o crime a reclusão de 10 a 24 anos; se do assalto resultasse alguma morte, a pena poderia ser de prisão perpétua ou de morte. A pena era quase sempre acompanhada da suspensão dos direitos políticos, geralmente estabelecida em 10 anos, tempo máximo estabelecido para todos aqueles condenados a mais de dois anos de reclusão, de acordo com o artigo 74 do mesmo decreto-lei.

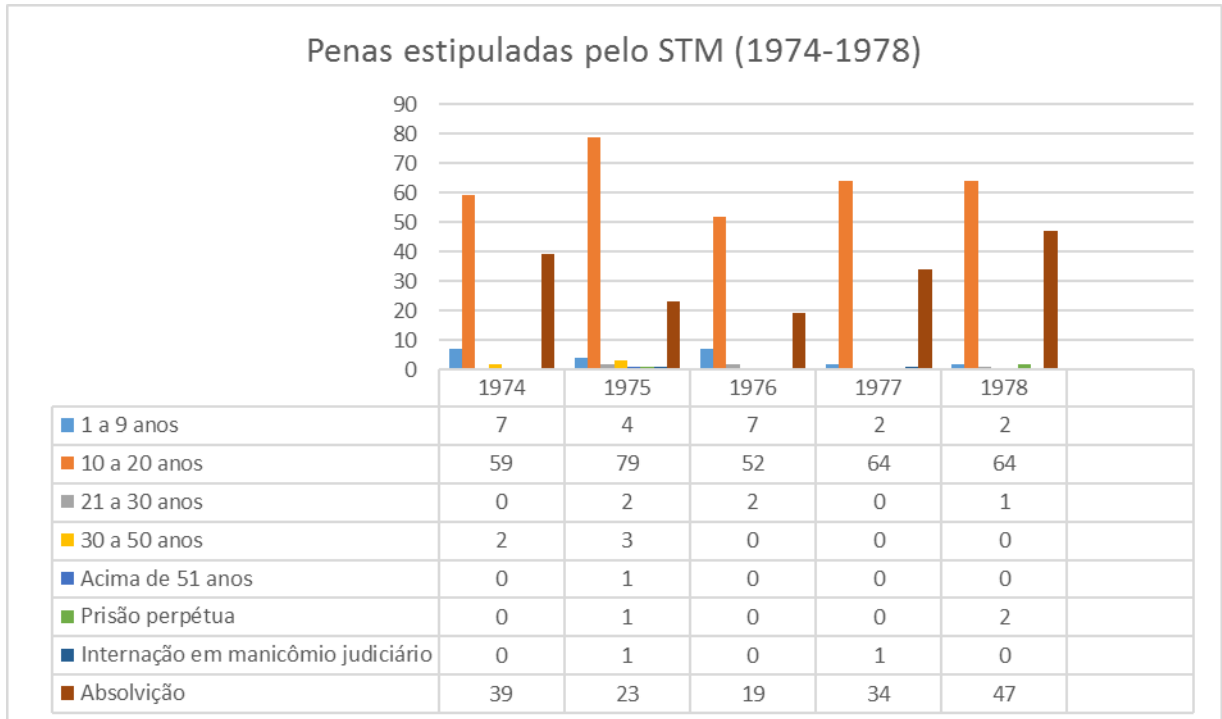
As penas estipuladas pelas auditorias militares, em sua maioria, giraram em torno de 10 a 20 anos de reclusão. Mas houve casos em que estabeleceram mais de 30 anos de reclusão para o condenado ou mesmo a prisão perpétua. Não houve nenhum caso em que foi estabelecida a pena de morte, apesar de estar previsto na lei como o grau máximo da pena.



Fonte: Atas das Sessões de Julgamento no período entre 1974 a 1978 disponíveis no arquivo do STM.

Ao observar os dados dos julgamentos realizados pelo STM, verifica-se a mesma tendência em condenar os acusados ao grau mínimo ou máximo de reclusão estabelecido pela lei. As duas penas de prisão perpétua estabelecidas pela auditoria foram transformadas em 30 anos de reclusão no STM. Isto não quer dizer, no entanto, que o STM pudesse ser mais leniente com os acusados de crime contra a segurança nacional. Há apenas três casos de condenados à prisão perpétua no STM, mas na auditoria militar haviam recebido como pena a reclusão pelo período de 46 anos, para um dos acusados, e de 14 para dois dos réus. Esses

últimos foram condenados pelo STM com a justificativa de que eram “marginais já acostumados a crimes desta natureza”¹⁰.



Fonte: Atas das Sessões de Julgamento no período entre 1974 a 1978 disponíveis no arquivo do STM.

Ao analisar os processos, torna-se mais visível a posição dos juízes sobre a necessidade de estipular penas altíssimas com o intuito de imprimir a elas um caráter pedagógico, seja para que o acusado não mais tentasse cometer os mesmos atos ou para inibir quem porventura tentasse subverter a segurança nacional. As atas não nos permitem atentar para essa análise, mas em um contato mais minucioso com a documentação, entende-se que os juízes tinham como objetivo, no julgamento, que a pena do acusado servisse de lição para outros.

Desde a década de 1980, os estudiosos e pesquisadores sobre a Justiça Militar durante a ditadura militar afirmavam que as auditorias militares tendiam a julgar com mais severidade, uma vez que era composta por oficiais de baixa patente e, por isso, não tinham tanto cuidado ao julgar. Mesmo sem uma pesquisa mais apurada em seus arquivos, Miranda Rosa (1985) afirmou que os juízes militares e civis do STM julgavam com mais benevolência e consciência de seu papel naquele período e, por isso, ainda segundo o autor, haveria uma tendência entre os ministros a estipular penas menores ou, até mesmo, absolver acusados que

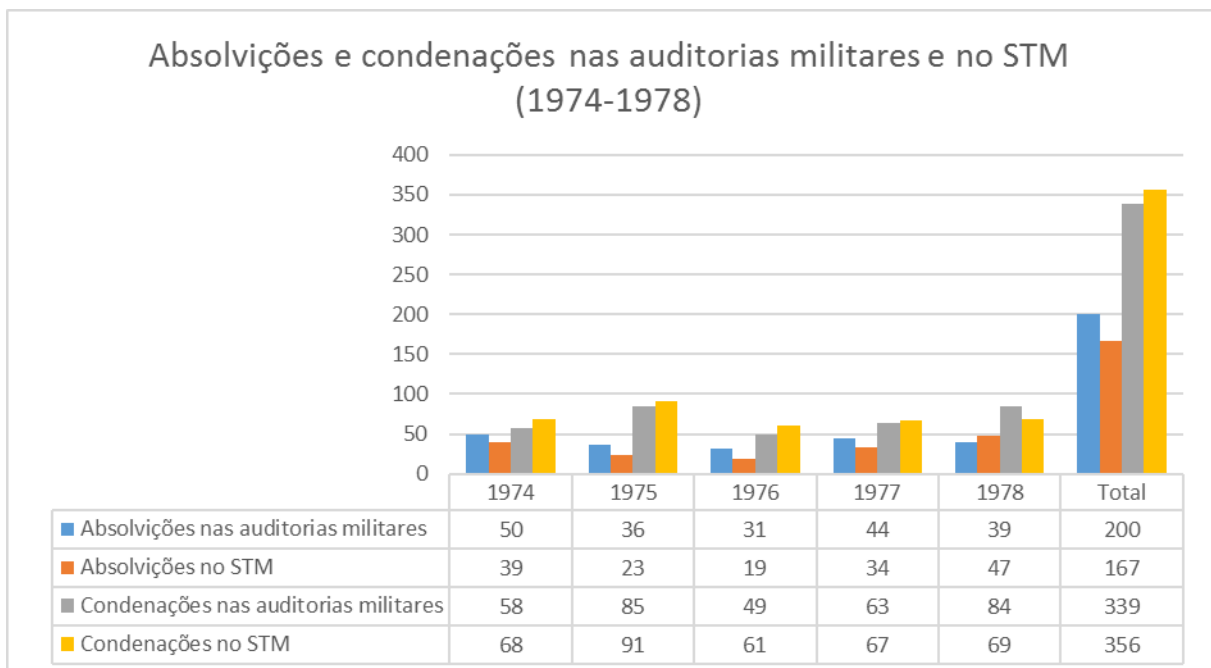
¹⁰ Apelação 41830, julgamento em 23/05/1978, São Paulo (SP).

havia sido condenados em primeira instância.

Diversos pesquisadores que puderam ir aos arquivos deixados pela Justiça Militar e analisar os resultados dos julgamentos, concluíram, no entanto, que as decisões dos juízes do STM não eram tão diferentes daquelas feitas pelos tribunais de primeira instância, da maneira como muitos estudiosos supuseram ao formular hipóteses sobre a atuação desses ministros.

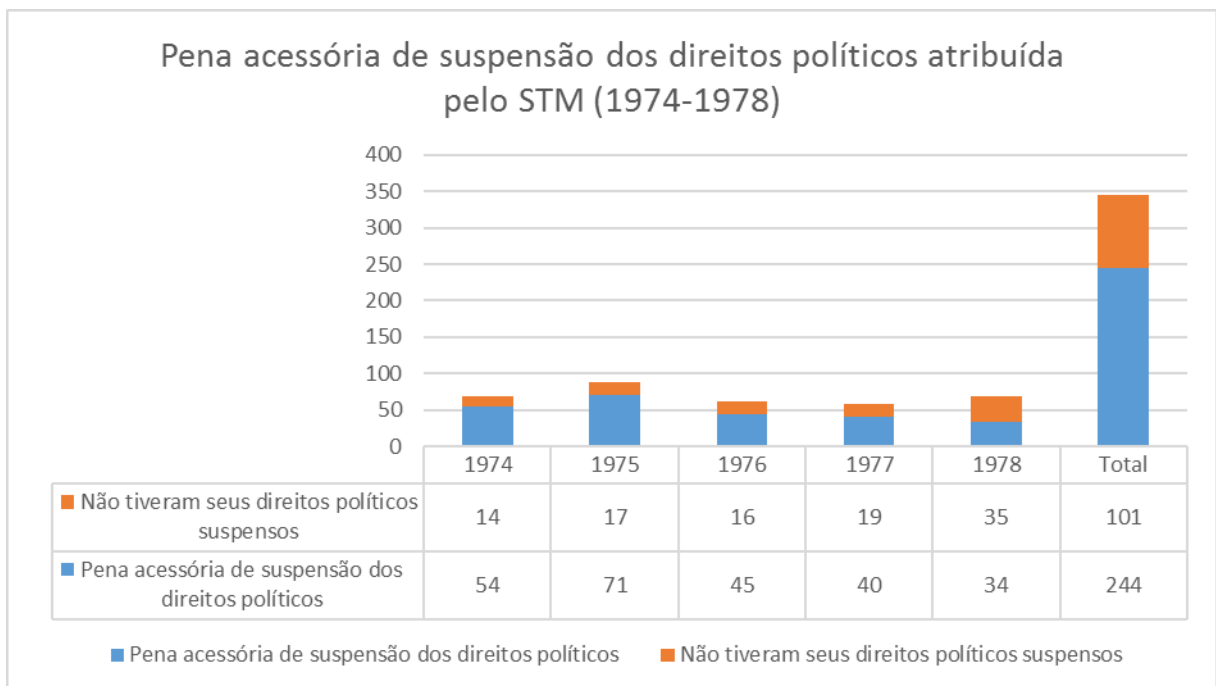
A partir da análise do gráfico abaixo, envolvendo julgamentos de acusados pelo crime de assalto a banco, depreende-se que havia uma tendência nas decisões do STM de serem, até mesmo, mais rigorosas quando comparadas àquelas das auditorias militares. Certamente, os dados de outras pesquisas mostram que o STM possuía um padrão decisório muito parecido com a auditoria. No entanto, ao analisar especificamente o crime de assalto a banco, nota-se que o STM apresentou um maior número de condenações e um menor número de absolvições que as auditorias militares.

Do total de absolvições nas duas instâncias da Justiça Militar, as auditorias representam 55%; enquanto o STM absolveu os réus em 45% dos casos. No que diz respeito às condenações, as auditorias militares assim procederam em 48,7% dos casos; já o STM julgou os acusados e optou por condená-los em 51,3% dos casos. Mesmo que não haja uma diferença substancial, é interessante mostrar que essa pequena diferença se deu, contrariando a tendência que há quando são analisados os julgamentos pelos outros crimes previstos nas leis de segurança nacional.



Fonte: Atas das Sessões de Julgamento no período entre 1974 a 1978 disponíveis no arquivo do STM.

Muitos dos presos como acusados pelo crime de assalto a banco, previsto no DEL 898/69, ainda poderiam ter suspensos os seus direitos políticos pelo prazo de dois a dez anos, de acordo com o estabelecido pelos ministros do STM, tal como estava previsto no artigo 74 do mesmo decreto-lei. Assim, os acusados ficariam impedidos de votar e serem votados, o que gerava a perda de uma série de outros direitos.¹¹ Geralmente, os julgamentos decidiam que, além da pena de reclusão, o réu deveria perder seus direitos políticos pelo prazo máximo de dez anos. Isso representava uma tentativa de que os considerados subversivos, mesmo que permanecessem por pouco tempo na prisão, não pudessem participar da vida política do país. Como mostra o gráfico abaixo, no período entre 1974 a 1978, 70% dos réus condenados pelo crime de assalto a banco tiveram os seus direitos políticos suspensos.



Fonte: Atas das Sessões de Julgamento no período entre 1974 a 1978 disponíveis no arquivo do STM.

Considerações finais

Em 1974 a esquerda que praticava ações armadas com o objetivo final de derrubar o governo militar já havia sido contida e/ou dizimada, em consequência das ações dos órgãos de segurança e repressão. Os julgamentos feitos pelo STM no período entre 1974 a 1978

¹¹ Sobre o tema ver a Constituição de 1967.

refletem as ações existentes em grande quantidade em um período anterior: os assaltos a banco como um meio dessas organizações de esquerda para reunir recursos. As decisões do STM, no entanto, não estariam em consonância com o período de abertura política. Pelo contrário, pois através do grande número de condenações e de penas altíssimas para aqueles que houvessem cometido assaltos a banco, deixariam claro que essas ações não seriam aceitas no novo processo político que tinha início.

Sobrou ao STM julgar a partir de uma LSN que colocava ações políticas no rol de crimes comuns. Ao agir dessa maneira, a ditadura militar tinha como objetivo desprezar o sentido das ações políticas, tal como o crime de assalto a banco, desqualificando as razões dessas ações e tornando aqueles que as praticavam meros marginais e não pessoas que lutavam contra a ditadura militar e contra a própria lógica do capital em expropriações de instituições financeiras.

O STM aceitou o papel de uma instituição que promovia uma securitização da política, na medida em que passou a usar o discurso da segurança para a solução de uma questão de ordem política. Importante frisar que os demais crimes da LSN exigiam a motivação política do agente para que fossem julgados pelo Tribunal, ao contrário dos crimes de assalto a banco, já que todos – criminosos comuns e políticos – foram colocados em um mesmo nível, o de simples marginais.

Ao ver retirado da LSN de 1978 o crime de assalto a banco, o STM recorreu a verdadeiros desvarios jurídicos: passou a pedir a condenação desses crimes a partir de um artigo que nada falava sobre assaltos a bancos ou a utilizar o Código Penal Comum em seus julgamentos. Criminosos comuns continuaram a ser julgados pelo STM para barrar o problema crescente da violência urbana e para evitar que ações políticas dessa natureza acontecessem. Diante disso, nota-se que o STM admitiu para si a incumbência de três funções: jurídica, política e de segurança.

Referências Bibliográficas

- CARVALHO, Cláudia Paiva. *Intelectuais, Cultura e Repressão Política na Ditadura brasileira (1964-1967): relações entre direito e autoritarismo*. Dissertação de mestrado. Brasília: UNB, 2013.
- CHIRIO, Maud. *A política nos quartéis: revoltas e protestos de oficiais na ditadura militar brasileira*. Rio de Janeiro, Zahar, 2012.

- COITINHO, Angélica do Carmo. *Sob a toga e a farda: o ministro general de Exército Rodrigo Octávio Jordão Ramos no Superior Tribunal Militar (1973-1979)*. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2012.
- D'ARAÚJO, Maria Celina. *Justiça Militar, segurança nacional e tribunais de exceção*. Trabalho apresentado no 30º. Encontro Anual da Anpocs, Caxambu, outubro de 2006. Disponível em <<http://www.cpdoc.fgv.br/sites/default/files/cfa21/103.pdf>>, acessado em 16/04/2013.
- FARIA, Cátia. Dura Lex, Sed Lex. A luta pelo reconhecimento dos presos políticos no Brasil (1969-1979). *Histórica* – Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo, n. 33, 2008.
- FRAGOSO, Augusto. *A doutrina de desenvolvimento e segurança nacional: origem, evolução e atualidade*. Brasília: Senado Federal, 1975.
- _____. *A justiça militar e a reforma judiciária*. Brasília: Biblioteca do Superior Tribunal Militar, 1976.
- _____. *A segurança nacional e a Justiça Militar*. Brasília: Biblioteca do Superior Tribunal Militar, 1974.
- _____. *A segurança nacional na atual legislação brasileira*. Brasília: Biblioteca do Superior Tribunal Militar, 1976.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Terrorismo e criminalidade política*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- GODINHO, Gualter. *Legislação de Segurança Nacional*. Brasília: Biblioteca do Superior Tribunal Militar, 1978.
- GODINHO, Gualter. *Legislação de segurança nacional e Direito Penal Militar: votos e julgados no STM*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- LINZ, Juan. *Totalitarian and Authoritarian Regimes*. In: GREENSTEIN, Fred I.; POLSBY, Nelson W. *Handbook of Political Science. Macropolitical Theory*. EUA: Addison Wesley, 1975, v.3.
- MACIEL, Wilma Antunes. *Repressão Judicial no Brasil: o Capitão Carlos Lamarca e a VPR na Justiça Militar (1969-1971)*, *Dissertação (Mestrado)*, USP, São Paulo, 2003.
- MARTINS FILHO, João Roberto. Forças Armadas e política, 1945-1964: a ante-sala do golpe. In: *O Brasil Republicano – O tempo da experiência democrática: da democratização ao golpe civil-militar de 1964*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- _____. *O Palácio e a Caserna: a dinâmica militar das crises políticas na ditadura (1964-1969)*. São Paulo: EDUFSCar, 1995.

- _____. *O palácio e a caserna: a dinâmica militar das crises políticas na ditadura (1964-1969)*. São Paulo: EDUFSCar, 1995.
- MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. *Em nome da segurança nacional: os processos da Justiça Militar contra a Ação Libertadora Nacional (ALN), 1969-1979*, USP, São Paulo, 2002.
- MOTTA, Rodrigo Patto Sá; ABREU, Luciano Aronne de (Org.). *Autoritarismo e Cultura Política*. Porto Alegre: FGV, Edipucrs, 2013.
- PAMPLONA, Gustavo. Crime Político no Estado Democrático de Direito: o nocrim a partir de Hannah Arendt. MPMG jurídico, v. IV, p. 22-27, 2010.
- PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- _____. Political Justice Under Authoritarian Regimes in Argentina, Brazil, and Chile. In: *Human Rights Review*, Volume 4, Number 2, spring 2003, pp. 27-47.
- _____. *The dialectics of Brazilian Military Regime's Political Trial*. Luso-Brazilian Review, Volume 41, Number 2, 2004, pp. 162-183.
- ROSA, F. A. De Miranda. *Justiça e Autoritarismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1985.
- SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil: a atuação do Superior Tribunal Militar (1964-1980)*. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro, CPDOC/FGV, 2011.
- _____. *Ditadura militar e repressão legal: a pena de morte rediviva e o caso Theodomiro Romeiro dos Santos (1969-1971)*. Rio de Janeiro: UFRJ/ PPGHIS, 2007.
- _____. *O "Poder desarmado": a atuação do Superior Tribunal Militar no processo de institucionalização da ditadura militar (1964-1965)*. Revista Perspectiva Histórica, v. 2, 2013.
- SIMAS, Mário Passos. *Gritos de Justiça (1963-1979)*. São Paulo: FTD, 1986.
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Diretoria de Documentação e Divulgação (Org.). *Coletânea de Informações: Georgenor Acylyno de Lima Torres*. Brasília: DIDOC, Museu, 2007.
- SÜSSEKIND, Elizabeth. *Estratégias de sobrevivência e de convivência nas prisões do Rio de Janeiro*. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, 2014.